


ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

PARECER Nº 081/2019 - CCJR/CTO

Objeto: Projeto de Lei nº 062/2019

Autoria: Poder Executivo

Relator: Ivaldo Braz Silva Simplicio

Parecer: FAVORÁVEL



RELATÓRIO:

Parecer conjunto das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Terras e Obras, nos termos do art. 95 do Regimento Interno deste Legislativo Municipal sobre o Projeto de Lei Nº 062/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que “Institui o Fundo Municipal de Terras e de Regularização Fundiária do Município de Parauapebas, e o seu Conselho Gestor”, para fins de análise, discussão e emissão de Parecer.

ANÁLISE:

O projeto em análise tem como objeto instituir o Fundo Municipal de Terras e Regularização Fundiária do Município de Parauapebas.

Os fundos especiais são matérias tratadas no âmbito do direito financeiro, definidos, pela Lei 4.320 de 1964, como o produto de receitas específicas vinculadas à realização de determinados objetivos desprovidos de personalidade jurídica própria, vejamos:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



O fundo tem natureza meramente contábil ou de unidade orçamentária e deverá ser instituído por lei, atendendo nesse ponto ao ser instituído pelo instrumento correto.

Por tratar-se de um tipo de gestão administrativa e financeira municipal, a criação do fundo teve seu processo iniciado pelo Poder Executivo, estando em conformidade sob o aspecto formal, consoante art. 53, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, não vislumbrou-se óbices quanto aos pronunciamentos que competem a esta comissão emitir, estando o projeto apto à sua regular tramitação nesta casa.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **opino favoravelmente** ao Projeto de Lei 062/2019.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2019.

Ivanaldo Braz Silva Símplicio
Relator





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Parecer Conjunto ao PL nº 062/2019 de autoria do Poder Executivo

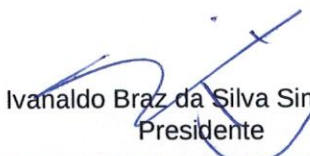
VOTO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação conjunto com a Comissão de Terras e Obras, após analisar o Projeto de Lei Nº 062/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que “Institui o Fundo Municipal de Terras e de Regularização Fundiária do Município de Parauapebas, e o seu Conselho Gestor”, em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelo relator Ivanaldo Braz Silva Simplicio, **opina por sua APROVAÇÃO**, por entender que a referida proposição está em conformidade com a legislação vigente.

É o parecer das presentes comissões,

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

 Ivanaldo Braz da Silva Simplicio Presidente	 José Marcelo Alves Figueira Membro	 José das Dores Couto Membro
---	--	------------------------------------

Comissão de Terras e Obras

 José Francisco Amaral Pavão Presidente	 Maridé Gomes da Silva Membro	 Kelen Adriana Costa Coelho Mesquita Membro
--	--	--

